

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 3 de julho de 2026.

PARECER JURÍDICO N.º 046/2026**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 2 DE JULHO DE 2026, que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, PARA ADEQUAR O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ÀS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de emenda a lei orgânica municipal que busca incluir dispositivos para adequar o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos às regras da Emenda Constitucional 103/2019.

Referida alteração faz-se necessária para cumprir demanda nº 571936 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que exige a adequação da legislação municipal até dia 22 de julho de 2026 das alterações promovidas na Constituição Federal pela EC 103/2019.

É o relatório.

PARECER:**1. Da análise preliminar:**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata da alteração da LOM e regulamentação de regras previdenciárias aos servidores do regime próprio de previdência.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa adequar a legislação municipal a reestruturação no sistema previdenciário brasileiro alterado pela EC 103/2019, estabelecendo novas bases para a concessão de aposentadorias e pensões no serviço público, ante a obrigatoriedade de adequação pelo Art. 9º, § 4º da EC 103/2019, bem como evitar as penalidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Da análise geral dos dispositivos alterados, verifica-se que os arts. 21 a 24, implicam em alterações que já deveriam ter sido implementadas, como prazo do estágio probatório de 3 anos previsto no art. 21 alterado pela EC 20/98 e aplicação da Constituição para os servidores públicos em exercício de mandato eletivo (art. 22).

Da mesma forma ele regulamenta que nenhum servidor poderá ser diretor, gestor, conselheiro em empresa fornecedora do Município (art. 23-A), o que já estava previsto na Lei de Licitações (lei 14133/2021), mas não constava expressamente na LOM.

Ainda, regulamentou a vedação a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, como já tem previsão no Código Tributário Municipal, mas que deveria conter menção na LOM.

Ademais, regulamentou a vedação de cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades privadas, o que presume que a cessão só pode ocorrer entre órgãos da administração direta ou indireta.

Por fim, consolidou os direitos dos servidores públicos no art. 24, eliminando assim a utilização da Constituição Federal ou Estadual para concessão de direitos, já que o art. inicial estava defasado, dispondo entre outros:

- I** - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;
- II** - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;
- III** - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV** – gratificação natalina com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria correspondente ao mês de dezembro,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

calculada na base de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior à 15 (quinze) dias;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e oitenta dias;

XII - licença à gestante em caso de aborto, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com duração de trinta dias;

XIII - licença à gestante em caso de natimorto e óbito neonatal, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, na forma da lei;

XIV - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XV - licença-paternidade em caso de óbito fetal e neonatal, ocorrido na gestação da cônjuge ou companheira, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com duração de até oito dias.

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XXI - previdência social, extensivas aos dependentes e ao cônjuge; e

XXII - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento.

Ainda, atendendo ao disposto na demanda no TCE-PR, foi alterado o art. 25 da LOM, incluindo discriminadamente todas as regras de aposentadoria dos servidores públicos, conforme o ingresso até a EC 20/1998, EC 47/2003 e EC 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Desta forma, está sendo assegurado o direito já adquirido dos servidores, sendo que as alterações nas regras de aposentadoria só valerão para os servidores que ingressarem no serviço público após a promulgação desta Emenda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192